



**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**

**NOTA TÉCNICA Nº 7/2021/CGCE/DGSE/SEE**

**PROCESSO Nº 48370.000079/2021-20**

**INTERESSADO:** COMITÊ DE MONITORAMENTO DO SETOR ELÉTRICO, SECRETARIA DE ENERGIA ELÉTRICA

**1. ASSUNTO**

**1.1. Avaliação das contribuições à Consulta Pública nº 110/2021 sobre as Diretrizes para a oferta adicional de geração de energia elétrica proveniente de Unidade Geradora Termelétrica - UGT para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN.**

**2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Ata da 247ª Reunião Ordinária do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, de 5 de maio de 2021 (SEI nº 0513235).
- 2.2. Carta ONS-DGL1032-2021 Condições de Atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN (SEI nº 0513090).
- 2.3. Nota Técnica nº 6/2021/CGCE/DGSE/SEE (SEI nº 0513091).
- 2.4. Portaria GM/MME nº 527, de 21 de junho de 2021 (SEI nº 0516433).
- 2.5. Análise das contribuições - CP nº 110/2021 (SEI nº 0524396).
- 2.6. Minuta de Portaria das Diretrizes para a oferta adicional de geração de energia elétrica proveniente de Usinas Termelétricas - UTE para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN (SEI nº 0524341).

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO - CONSULTA PÚBLICA**

- 3.1. O Ministério de Minas e Energia - MME, em 22 de junho de 2021, publicou no Diário Oficial da União - DOU a Portaria nº 527, de 21 de junho de 2021 (SEI nº 0516433), abrindo a Consulta Pública - CP nº 110/2021, por um período de sete dias contados a partir da publicação da Portaria.
- 3.2. Essa consulta teve como objetivo divulgar, para avaliação da sociedade, minuta de Portaria contendo diretrizes para a oferta adicional de geração de energia elétrica proveniente de Unidade Geradora Termelétrica - UGT para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN
- 3.3. A CP nº110/2021 teve como prazo para contribuição o período de 22/06/2021 a 29/06/2021 .
- 3.4. Nessa ocasião foi disponibilizado, além da minuta de Portaria (SEI nº0516433), a Nota Técnica do MME nº 6/2021/CGCE/DGSE/SEE (SEI nº 0513091).

**4. ANÁLISE - CONSULTA PÚBLICA - DAS CONTRIBUIÇÕES**

4.1. O MME recebeu 16 contribuições de 15 contribuintes. Abaixo apresentamos a relação dos contribuintes dessa CP:

<b>ASSOCIAÇÕES</b>	<b>EMPRESAS</b>	<b>INSTITUIÇÕES</b>
ABIAPE	EDP	CCEE
ABRACE	ELERA RENOVÁVEIS	
ABRACEEL	ENGIE	
ABRAGE	FURNAS	
ANACE	NORTE ENERGIA	
APINE	SIMPLE ENERGIA	

COGEN		
UNICA		

Figura 1: Relação dos contribuintes à CP nº 110/2021

### **Proposições aceitas totalmente e parcialmente - alterações na minuta de Portaria proposta na CP nº110/2021**

4.2. As diretrizes apresentadas no âmbito da CP nº110/2021 foram direcionadas à Unidade Geradora Termelétrica - UGT, terminologia utilizada com o intuito de contemplar o máximo de recursos descentralizados, potencializando, assim, a abrangência da Portaria. Na etapa de consolidação do normativo, no entanto, avaliou-se alternativamente a adequação da utilização da denominação Usina Termelétrica - UTE, ao invés de UGT, o que não altera o escopo anteriormente proposto e compatibiliza com a nomenclatura utilizada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE na modelagem de ativos. Dessa forma, sugere-se a seguinte redação para o caput do art.1º da minuta de Portaria aqui em análise (SEI nº 0524341).

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, diretrizes para a oferta adicional de geração de energia elétrica proveniente de **Usina Termelétrica – UTE** para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN. *(grifo nosso)*

### **Alterações no Capítulo I - Oferta Adicional de Geração**

4.3. Os contribuintes COGEN e UNICA solicitaram alterar a redação do §1º do art. 2º, o qual trata das características das ofertas. A contribuição sugere explicitar a possibilidade de receber ofertas oriundas de agentes integrantes do mercado livre. Entende-se ser razoável a sugestão proposta, pois a nova redação confere maior clareza ao texto da Portaria, visto que a intenção inicial era de que esses agentes já estivessem contemplados na minuta disponibilizada na CP, cabendo, à época, o destaque para o Ambiente de Contratação Regulada - ACR não para restringir a apenas esse Ambiente de Contratação, mas para explicitar que, mesmo para o ACR, a Portaria poderia ser aplicada. Logo, sugere-se a seguinte redação para o parágrafo em a análise:

Art. 2º (...)

§ 1º A oferta de que trata o art. 1º poderá ser proveniente de UTE vinculada a contratos de energia elétrica do Ambiente de Contratação Regulada – ACR **e do Ambiente de Contratação Livre - ACL.** *(grifo nosso)*

4.4. A COGEN também apresentou proposta para modificar o §2º do art. 2º e deixar claro no texto a possibilidade de apresentação de ofertas de agentes cujos empreendimentos sejam enquadrados como cogeração qualificada, à exceção daqueles caracterizados com micro e mini geração distribuída na forma da regulamentação editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Na redação proposta por esse contribuinte, o texto apenas citava os empreendimentos de cogeração qualificada de gás natural. Foi apresentada pela COGEN a seguinte redação para o parágrafo:

Art. 2º, § 2º Serão aceitas ofertas provenientes de UGT **de gás natural** enquadrada como cogeração qualificada, desde que não participe do sistema de compensação de energia elétrica de Minigeração e Microgeração Distribuída de que trata a Resolução Normativa ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012. *(grifo nosso)*

4.5. Entende-se ser conveniente acatar parcialmente a proposta e não limitar a participação da cogeração qualificada apenas da fonte proposta pela COGEN, qual seja, gás natural. Assim, sugere-se que o texto seja mais abrangente e permita a participação de demais fontes, observada a exceção já proposta. Desse modo, propõe-se a nova redação para o referido parágrafo na minuta de Portaria aqui em análise (SEI nº 0524341):

Art. 2º (...)

§ 2º Serão aceitas ofertas provenientes de UTE enquadrada como cogeração qualificada, desde que não participe do sistema de compensação de energia elétrica de Minigeração e Microgeração Distribuída de que trata a Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012..

4.6. Adicionalmente às sugestões apresentadas na CP, avaliou-se também, na etapa de consolidação do normativo, demais alterações entendidas como necessárias à melhor delimitação das diretrizes apresentadas na Portaria. Nesse sentido, o caput do artigo foi aprimorado, conforme sugestão abaixo apresenta, cujas alterações estão destacadas:

Art. 2º A oferta de que trata o art. 1º será utilizada pelo Operador Nacional do Sistema - ONS como recurso adicional para atendimento ao SIN, desde que **aceita** pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, **que deliberará sobre o tema.** (*grifo nosso*)

4.7. Sugere-se também ajuste no § 5º do art. 2º, uma vez que a limitação destacada no texto deve referir-se ao aceite das propostas, com a devida observação de eventuais limitações impostas por restrições operativas, e não ao montante ofertado em si:

§ 5º **O aceite** dos montantes de energia ofertados de que trata o **caput** estarão limitados às restrições operativas existentes no SIN. (*grifo nosso*)

4.8. Em relação ainda às condições de contorno das ofertas, sugere-se que não façam jus aos termos da Portaria propostas de agentes que impliquem no correspondente aumento do consumo. Isso ocorreria, por exemplo, nos casos em que não haja histórico de medição das UTEs, mas que tivesse havido geração, reduzindo, assim, o consumo líquido desse agente. Portanto, a modelagem e medição da geração desta UTE na CCEE, por requisito da Portaria, faria com que, nesta situação, houvesse aumento de consumo comparativamente ao mesmo mês do ano anterior, mas sem agregar adicional de geração.

4.9. Além disso, sugere-se a limitação do recebimento de ofertas àquelas provenientes de UTEs com potência acima 5 MW. Apesar da proposta representar limitação ao escopo originalmente desenhado, entende-se razoável e conveniente tal delimitação, com vistas a ganhos na operacionalização do normativo pelas instituições do setor elétrico brasileiro. Tal fato, no entanto, não invalida eventuais iniciativas futuras no sentido de aprimoramentos, inclusive quanto ao universo considerado de potenciais ofertas.

4.10. Logo, sugere-se o acréscimo dos parágrafos 6º e 7º ao art. 2º na minuta de Portaria aqui em análise (SEI nº 0524341):

Art. 2º (...)

§ 6º Não farão jus aos termos desta Portaria ofertas de agentes que impliquem o aumento do consumo correspondente.

§ 7º Não serão aceitas ofertas provenientes das UTEs de que trata o art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

4.11. Com fins de estabelecer condições específicas para agentes que possuam ativos de geração e de consumo, sugere-se a inclusão do § 4º no art. 4º, de modo a limitar às características físicas e evitar que estratégias comerciais, particulares de cada agente, introduzam o risco de se considerar geração adicional sem que tenha havido real contribuição energética.

Art. 4º Os ofertantes deverão ser agentes com UTE modelada na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

(...)

§ 4º Poderão participar do processo de ofertas de que trata esta Portaria agentes que não tenham histórico de geração completo no ano anterior da UTE participante e possuam ativos de geração e consumo, desde que no mesmo sítio.

### Alterações no Capítulo II - Declaração dos Montantes Ofertados

4.12. A APINE apresentou contribuição ao art. 5º, que trata da forma de declaração das ofertas pelos agentes. Essa associação sugere incluir no texto, de forma explícita, a possibilidade para que os agentes possam fazer ofertas com início em meses futuros, observado o limite máximo de 6 meses estabelecido na proposta. O proponente entende que tal aprimoramento mitiga a incerteza quanto à realização de investimentos nos empreendimentos, necessários para aumentar sua capacidade de produção, uma vez que haveria garantia de prévia negociação da geração adicional ofertada. Ademais, essa proposição permite que o ONS planeje antecipadamente a disponibilidade de recursos termelétricos ao longo do horizonte de ofertas propostas nesta Portaria.

4.13. Em relação à contribuição, entende-se como positiva a modificação, pois confere maior clareza, além dos benefícios já apresentados pelo contribuinte.

4.14. Além disso, avalia-se a necessidade de explicitar que as ofertas contemplam montantes com volumes mensais, especificado para cada mês ofertado.

4.15. Não obstante, ao longo do processo de consolidação da Portaria em tela, verificou-se que o § 1º do art. 5º proposto apresentava informações redundantes, pelo que sugere-se sua exclusão. As referências a esse parágrafo foram ajustadas nos demais dispositivos, quando necessário.

4.16. Sendo assim, sugere-se na minuta de Portaria aqui em análise (SEI nº 0524341):

Art. 5º (...)

§ 1º As ofertas de que trata o **caput** consistem em múltiplos produtos com duração de um a seis meses, com volume **mensal** em MWmédio, preço em R\$/MWh e subsistema de entrega física da energia. (grifo nosso)

§ 2º O volume de que trata o § 1º deverá ser especificado para cada mês ofertado.

§ 3º Os agentes poderão encaminhar ao ONS ofertas para entrega em meses futuros observada a duração máxima conforme estabelecido no § 1º.

4.17. A minuta de Portaria disponibilizada na CP não contemplava uma validação da continuidade da vigência de ofertas com períodos superiores a um mês tendo por base um limite mínimo mensal de geração adicional efetivamente entregue, em comparação com a oferta aceita. Assim, nesse caso, o agente ofertante poderia não cumprir com a entrega ofertada e aceita em um mês sem sofrer nenhuma restrição sobre essa mesma oferta. Nesse sentido, e de forma a robustecer os compromissos de entrega mensais firmados, sugere-se acrescentar na Portaria dispositivo para que as entregas futuras de eventuais ofertas não plenamente atendidas tenham continuidade de vigência apenas nos casos em que a geração adicional mensal verificada seja superior a 50% do volume aprovado pelo CMSE. O limite estabelecido buscar acomodar possíveis variações ocasionadas por fatores externos não controláveis pelo agentes.

4.18. Destaca-se que essa verificação será realizada pela CCEE e informada ao ONS. Ademais, caso o agente que tenha canceladas as entregas futuras de ofertas vigentes julgue interessante, poderá realizar novas ofertas para o ONS, as quais serão reavaliadas pelo CMSE.

4.19. Além desses pontos relativos ao Capítulo II da Portaria, sugere-se, em decorrência das alterações ora propostas, alterações também no art. 12 (Capítulo III - Condições Gerais de Apuração), no sentido da CCEE desconsiderar essas ofertas canceladas no âmbito das apurações a serem realizadas por essa Câmara.

4.20. Nesse sentido, propõe-se as seguintes alterações na minuta de Portaria aqui em análise (SEI nº 0524341):

Art. 5º (...)

§ 6º A CCEE informará mensalmente ao ONS a geração adicional verificada por agente ofertante nos termos desta Portaria.

§ 7º Serão canceladas as entregas futuras das ofertas vigentes que apresentarem geração adicional verificada nos termos do § 6º, em pelo menos um mês, inferior a 50% (cinquenta por cento) da oferta aceita pelo CMSE nos termos do art. 6º, § 2º.

§ 8º Os agentes cujas entregas futuras tenham sido canceladas nos termos do § 7º poderão realizar novas ofertas de geração adicional nos termos desta Portaria.

(...)

Art. 12. A CCEE deixará de considerar como oferta adicional as entregas futuras das ofertas vigentes de que trata o art. 5º, § 8º.

4.21. Por fim, relativo ao § 1º do Art. 6º, foi retirada, em comparação à proposta apresentada na CP 110/2021, a especificação de que os estudos do ONS serão consolidados em Nota Técnica específica, com a justificativa e recomendação para eventual aceite. O comando anterior abrange questão própria do ONS, a saber o tipo de documento a se registrar a respectiva avaliação, e não invalida a necessidade da devida fundamentação técnica que balizará os aceites de oferta a serem apreciados pelo CMSE.

4.22. Dessa maneira, sugere-se a seguinte adaptação:

Art. 6º O ONS deverá apresentar as ofertas de que trata o art. 5º para o CMSE.

§ 1º As ofertas de que trata o **caput** serão acompanhadas de estudo elaborado pelo ONS.

### Alterações no Capítulo III - Condições Gerais de Apuração

4.23. Com relação ao recebimento dos valores financeiros, o art. 8º da minuta disponibilizada na CP apresentava a seguinte redação:

Art. 8º O valor decorrente da efetivação da oferta de geração adicional pago aos proprietários das UGTs será contabilizado no Mercado de Curto Prazo - MCP pela CCEE.

4.24. Após uma reavaliação do texto, verificou-se que haveria necessidade de um ajuste redacional no sentido de ajustar que a contabilização trata da geração de energia elétrica adicional verificada. Além disso, conforme contribuições da COGEN e da UNICA, julga-se pertinente deixar explícito que esse pagamento será feito aos titulares das UTEs.

4.25. Sendo assim, propõe-se a seguinte redação na minuta de Portaria aqui em análise (SEI nº 0524341):

Art. 8º A geração de energia elétrica adicional verificada nos termos desta Portaria será contabilizada no Mercado de Curto Prazo - MCP pela CCEE e paga aos titulares das UTEs. *(grifo nosso)*

4.26. Ainda com relação a esse art. 8º, a ABIAPE avalia que o verbo “poder” disposto no § 1º não confere a necessária clareza quanto ao pagamento da geração adicional com custo superior ao Preço da Liquidação das Diferenças - PLD. Para um melhor entendimento, transcreve-se o comando abaixo:

§ 1º Os custos relativos à geração de energia elétrica adicional verificada nos termos desta Portaria, que forem superiores ao PLD, por ocasião da contabilização pela CCEE, poderão ser recuperados por meio do encargo destinado à cobertura dos Custos do Serviço do Sistema, conforme dispõe o art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004. *(grifo nosso)*

4.27. Com o objetivo de apresentar a clareza necessária, sugere-se a seguinte redação para o citado dispositivo, alterando a terminologia verbal "poderão ser" para "serão" na minuta de Portaria aqui em análise (SEI nº 0524341):

§ 1º Os custos relativos à geração de energia elétrica adicional verificada nos termos desta Portaria, que forem superiores ao PLD, por ocasião da contabilização pela CCEE, serão recuperados por meio do encargo destinado à cobertura dos Custos do Serviço do Sistema, conforme dispõe o art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004. *(grifo nosso)*

4.28. A COGEN e a UNICA solicitaram alterar os caput dos arts. 8º e 9º, que tratam da apuração do valor de oferta adicional de modo a deixar explícito que o valor decorrente da efetivação da oferta de geração adicional será pago mensalmente aos titulares das UTEs, tendo por base a geração de energia elétrica adicional verificada acima da referência mensal e não o montante declarado inicialmente pelo agente em sua oferta apresentada ao ONS. As associações acham ser relevante que o texto deixe claro que, em nenhuma hipótese, o agente ofertante será remunerado por uma energia não entregue.

4.29. Entende-se conveniente modificar o texto de modo que sua redação deixe clara que o agente receberá sempre - e somente - pelo adicional de geração mensal efetivamente entregue acima da referência mensal e da referência anual.

4.30. Além disso, a Simple Energia avalia que o caput do art. 9º, da forma proposta na minuta de Portaria disponibilizada na CP, poderia ser interpretado que o montante declarado limita a referência mensal, sendo que essa interpretação levaria ao aumento da geração adicional com a redução da declaração de montante, o que não é o objetivo da proposta.

4.31. Como aprimoramento adicional ao apresentado no então § 2º do 9º na CP 110/2021, sugere-se também a especificação de que o adicional de geração mensal verificado também não poderá ser destinado a contratos firmados no Ambiente de Contratação Livre - ACL.

4.32. Assim, com relação a esses pontos apresentados, destaca-se a seguinte redação na minuta de Portaria aqui em análise (SEI nº 0524341), com nova numeração em função dos ajustes que serão apresentados na sequência:

Art. 9º O adicional de geração mensal verificado será a diferença entre a geração mensal verificada da Usina e a referência mensal.

§ 1º O adicional de geração será limitado ao montante declarado pelo agente e aceito nos termos do art. 6º § 2º.

(...)

§ 4º O adicional de geração mensal verificado não será destinado para o atendimento dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente de Contratação Livre - CCEAL e Contratos de Energia de Reserva – CER, sendo liquidado no MCP nos termos desta Portaria.

(...) (*grifo nosso*)

4.33. A ENGIE apresentou contribuição no sentido de alterar a redação dos arts. 9º e 10, para que o texto explicita como será a apuração para fins de referência mensal e anual que tratam o artigo 9º (apuração mensal) e o artigo 10 (referência anual) de Usinas que não tenham compromissos no mercado regulado (CCEAR) ou com a CCEE (CER). Além disso, a empresa destaca a necessidade de contemplar ofertas de empreendimentos do 4º Leilão de Energia de Reserva - LER, que possuem como ano contratual o período de julho a junho, ou seja, período diferente do ano civil (janeiro a dezembro).

4.34. A empresa também destaca que, a partir do segundo ano de vigência da minuta de Portaria aqui em análise, o histórico de geração irá capturar indevidamente a geração adicional realizada no ano anterior. Esse fato tem impacto nas referências mensal e anual que tratam os Art. 9º e Art. 10, e por isso entende ser necessário que a geração adicional seja subtraída do histórico.

4.35. No que tange à contribuição, avalia-se que essa pode ser parcialmente aceita no que diz respeito à exclusão da geração adicional do histórico de que trata os artigos 9º e 10. Observa-se também que a atual redação já trata das usinas que não tenham compromissos no mercado regulado e não seria necessário tratá-las em item separado.

4.36. Com relação ao art. 9º, a CCEE sugeriu a inclusão de um novo parágrafo, dando tratamento para o agente autoprodutor. Conforme ponderado, os autoprodutores que possuem ativos de geração e consumo no mesmo sítio, e cuja modelagem na CCEE seja apenas da carga (não havendo assim a modelagem do ativo de geração), podem, a partir da vigência da Portaria, solicitar uma alteração na modelagem da CCEE, para que seja feita a segregação de sua geração, resultando na criação de um novo ativo. Tal modelagem permitiria que a usina se enquadrasse no inciso III do Artigo 9º da minuta de Portaria disponibilizada na CP, concedendo que toda a geração desta usina, que antes era abatida diretamente da carga, seja considerada como geração adicional ao sistema, uma vez que: (i) dada a modelagem da “nova” usina, este ativo não teria um histórico de geração; e (ii) comumente, autoprodutores não possuem garantia física definida pelo MME.

4.37. As contribuições da CCEE foram incorporadas na etapa de consolidação da proposta, quando verificou-se a necessidade de aprimoramentos nas referências mensal e anual de que tratam os §§ 2º do art. 9º e 10, de forma a delimitar melhor o *baseline* proposto e buscar maior garantia da real contribuição energética da geração adicional nos termos da Portaria. Além disso, entendeu-se que seria adequado especificar que a geração adicional verificada seja apenas a geração em operação comercial, com o consequente ajuste textual.

4.38. Com o objetivo de esclarecer a proposta e conforme contribuições recebidas com relação a sazonalização da garantia física, observa-se que a referência mensal para empreendimentos com garantia física estabelecida pelo MME consta que essa deveria ser sazonalizada pelo agente, conforme proposta apresentada na CP

Art. 9º (...)

§ 2º A referência mensal de que trata o **caput** para fins de apuração pela CCEE será:

I - a Garantia Física sazonalizada pelo agente, para Usinas que possuírem Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia; ou (...) (*grifo nosso*)

4.39. Porém, em casos nos quais a garantia física não seja sazonalizada pelo agente, essa será sazonalizada seguindo as regras estabelecidas pela Resolução Normativa Aneel nº 584/2013. Logo, verifica-se que essa limitação não seja adequada para o que se propõe a medida aqui em discussão. Sendo assim, conclui-se pela retirada da terminologia "pelo agente".

4.40. Assim, sugere-se a seguinte redação para os artigos citados:

Art. 9º (...)

§ 2º A referência mensal de que trata o **caput** para fins de apuração pela CCEE será:

I - a Garantia Física sazonalizada, para Usinas que possuírem Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia; ou

II - a Geração comercial realizada no mesmo mês do ano anterior, excluída a geração adicional que trata esta Portaria, para Usinas que não possuam Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia e possuam histórico de geração no mesmo mês do ano anterior; ou

III - zero para Usinas que não possuam Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia e que não possuam histórico de geração comercial no mesmo mês do ano anterior;

§ 3º Para agentes que possuam ativos de geração e consumo no mesmo sítio, sem o respectivo histórico de geração comercial da UTE que vier a participar desta Portaria, o adicional de geração de que trata o caput estará limitado ao valor de geração correspondente na CCEE, devendo ser expurgado eventual aumento de consumo associado, em comparação ao verificado no mesmo mês do ano anterior.

Art. 10 (...)

§ 2º A referência anual será estabelecida pelo:

I - maior valor entre Garantia Física anual e a soma dos montantes contratados de CCEAR e de CER do ano civil, independente do ano contratual, para Usinas que possuam Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia; ou

II - o montante de geração comercial verificado no ano civil anterior, excluída a geração adicional que trata esta Portaria, para Usinas que não possuam Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia e que possuam histórico de geração comercial nos 12 meses do ano anterior; ou

III - o montante de geração comercial verificado no ano civil anterior, excluída a geração adicional que trata esta Portaria, para Usinas que não possuam Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia e que não possuam histórico completo de geração comercial nos 12 meses do ano anterior.

§ 3º Para agentes que possuam ativos de geração e consumo no mesmo sítio, sem o respectivo histórico de geração comercial da UTE que vier a participar desta Portaria, o adicional de geração de que trata o caput estará limitado ao valor de geração correspondente na CCEE, devendo ser expurgado eventual aumento de consumo associado, em comparação ao verificado no ano civil anterior.

(...)

4.41. Neste ponto, é importante ressaltar a discussão que houve, no âmbito da Secretaria de Energia Elétrica, para as usinas enquadradas nos incisos III, dos §§ 2º do art. 9º e 10º, isto é, usinas sem garantia física que não possuam histórico de geração no mesmo mês do ano anterior ou histórico completo de geração comercial nos 12 meses do ano anterior. Entende-se que a Portaria em tela se faz necessária para viabilizar recursos energéticos existentes, mas ociosos, por falta de incentivo econômico. Essa situação se aplica a recursos não inflexíveis que não estejam apresentando geração, provavelmente, por envolver custos para viabilização da sua geração. Neste caso, é legítimo restringir o universo de usinas participantes a usinas termelétricas, uma vez que outras fontes ou são inflexíveis (não existindo recurso existente ocioso) ou envolvem recursos hídricos, que precisam ser preservados nesta conjuntura hidrologicamente desfavorável.

4.42. Ocorre que as usinas enquadradas nos incisos III, dos §§ 2º do art. 9º e 10º abrangem usinas entrantes no sistema e, neste caso, o tratamento não isonômico entre as fontes não seria pertinente, uma vez que qualquer recurso energético adicional seria importante para o enfrentamento da conjuntura energética. Todavia, por uma questão de celeridade - requerida pela conjuntura energética- e, considerando que na abertura da Consulta Pública, a indicação de escopo era apenas de usinas termelétricas, resolveu-se manter delimitado o escopo de participação nesta Portaria a usinas termelétricas, neste momento, o que não impede futura discussão sobre o tema.

#### Alterações no Capítulo IV - Variações das Ofertas e Compensações Associadas

4.43. Com o objetivo de melhor explicar as alterações no art. 12, apresenta-se a seguir a redação proposta no âmbito da CP:

Art. 12. Os casos em que a soma, no ano civil, dos adicionais de geração mensais de que trata o art. 9º seja superior ao adicional de geração anual de que trata o art. 10 caracterizam adicional de geração putativo que deverá ser compensado à conta de ESS.

§ 1º A compensação de que trata o **caput** resultará da diferença entre a soma anual do adicional de geração mensal e o adicional de geração anual.

§ 2º A compensação de que trata o **caput** será valorada pelo maior preço apresentado ao longo de cada ano civil, nos termos do art. 5º, § 2º, e aceito nos termos do art. 6º, § 2º.

§ 3º A compensação do adicional de geração putativo que superar em cinco por cento o excedente de geração anual será acrescido de um percentual de dez por cento sobre o valor definido no § 2º.

§ 4º O eventual deslocamento hidráulico ocasionado por esta Portaria será pago aos agentes hidrelétricos ao final da apuração anual, na proporção dos montantes apurados como adicional mensal.

4.44. Observa-se que a redação não deixa explícita os responsáveis (titulares das UTEs) que irão arcar com a compensação à conta de ESS relativa ao recebimento indevido configurado quando os adicionais de geração mensais de que trata o art. 9º apresentarem montante superior ao adicional de geração anual de que trata o art. 10.

4.45. Além disso, buscou-se ressaltar, na etapa de consolidação da Portaria em tela, que a base de avaliação será o montante de energia resultante da diferença dos adicionais mensais superior ao adicional de geração anual.

4.46. Sendo assim, sugere-se a seguinte redação na minuta de Portaria aqui em análise (SEI nº 0524341):

Art. 13. Deverão compensar a conta de ESS os titulares das UTEs que apresentarem a soma, no ano civil, dos adicionais de geração mensais de que trata o art. 9º em montante superior ao adicional de geração anual de que trata o art. 10.

§ 1º A compensação de que trata o **caput** terá como referência o montante de energia resultante da diferença entre a soma anual do adicional de geração mensal de que trata o art. 9º e o adicional de geração anual de que trata o art. 10.

§ 2º A compensação de que trata o **caput** resultará da valoração do montante de energia de que trata o § 1º pelo maior preço apresentado ao longo de cada ano civil, nos termos do art. 5º, § 2º, e aceito nos termos do art. 6º, § 2º.

§ 3º A compensação de que trata o § 2º será acrescida em dez por cento quando o montante de energia de que trata o § 1º superar cinco por cento do excedente de geração anual.

4.47. Além desses pontos, cabe ressaltar a necessidade de tratar de forma específica as questões que envolvem o deslocamento hidráulico (DH) e que foram apresentadas por diversas entidades (ABRAGE, EDP, ENGIE, CCEE, FURNAS, NORTE ENERGIA, SIMPLE ENERGIA, ABRACE, ANACE) que solicitam que as regras utilizadas para sua apuração observe regras de apuração de DH definidas em Resolução da ANEEL. Algumas contribuições defendem que não haja qualquer consequência em caso de não efetivação da oferta adicional pelo agente ofertante no que se refere aos efeitos financeiros do DH.

4.48. Em relação ao DH, foi sugerido que esse ponto seja tratado em artigo separado. Além disso, que as apurações do DH deverão seguir as regras já definidas pela ANEEL (Resolução Normativa nº 764/2017), pois se trata de recurso adicional para garantia da segurança energética.

4.49. No que se refere aos efeitos financeiros do DH cumpre aqui observar que o eventual deslocamento hidráulico ocasionado por esta Portaria será pago pelos consumidores, na proporção de seu consumo, aos agentes hidrelétricos ao final da apuração mensal, na proporção dos montantes apurados como adicional mensal caso o adicional de geração efetivo seja comprovado.

4.50. Porém, na hipótese de ser apurado pela CCEE que a soma, no ano civil, dos adicionais de geração mensais apresentem montante superior ao adicional de geração anual, configura-se, para esse caso, que não existiu geração adicional, logo, a operação seguiu seu regime ordinário, sem efeitos pela Portaria em tela. Assim, caberia à CCEE realizar um reprocessamento dos montantes relativos a esse recebimento indevido do deslocamento da geração hidrelétrica, sendo que o resultado desse reprocessamento seria revertido em benefício dos consumidores de energia elétrica.

Art. 14. O deslocamento da geração hidrelétrica ocasionado pelas ofertas adicionais de geração de energia elétrica enquadradas nos termos desta Portaria será pago pelos consumidores, na proporção de seu consumo, aos agentes hidrelétricos na proporção dos montantes apurados como adicional mensal, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Caso seja configurado o montante de energia de que trata o art. 13, § 1º, a CCEE deverá realizar a compensação dos montantes relativos ao deslocamento da geração hidrelétrica de



que trata o caput, sendo o resultado revertido em benefício do consumidor de energia elétrica.

### Alterações no Capítulo V - Considerações finais

4.51. A ABRACE pondera que a operação de oferta e aceite dos montantes de energia e seus preços vinculados seja transparente aos demais agentes e que essas informações sejam avaliadas criticamente no final de cada mês, cada semestre e ao final do ano civil. Além disso, a Associação avalia ser essencial que haja divulgação aos agentes a respeito da real necessidade do sistema, o motivo do aceite das ofertas e o custo final aos consumidores que irão arcar com essa geração adicional.

4.52. Nesse sentido, a proposta de Portaria (SEI nº 0524341) sugere que sejam produzidos pelo ONS e pela CCEE relatórios trimestrais e anuais de avaliação do andamento das ofertas adicionais de energia:

Art. 17. (...)

§ 3º O ONS e a CCEE deverão publicar, trimestralmente e anualmente, relatório contemplando informações das ofertas adicionais de que trata esta Portaria.

4.53. Sugere-se também um comando para que a ANEEL possa fiscalizar os agentes ofertantes, principalmente caso se verifique que o agente não entregou a oferta adicional aceita pelo CMSE, com o objetivo de se evitar comportamentos oportunistas. Logo, propõe-se a seguinte redação na minuta de Portaria aqui em análise (SEI nº 0524341):

Art. 19. A ANEEL, no exercício de suas competências, poderá fiscalizar os agentes que tiverem suas ofertas aceitas nos termos do art. 6º, §2º.

4.54. Por se tratar de questões conjunturais que poderão envolver compra de combustível de terceiros, avalia-se que a geração adicional verificada nos termos da Portaria aqui em análise não poderá ser utilizada para revisão da garantia física de empreendimentos, visto que a revisão da garantia física impactaria diretamente o planejamento, tendo um aspecto mais estrutural. Este mecanismo também visa incentivar que não haja deslocamento, do ponto de vista comercial, de gerações ordinárias para atendimento ao posto na Portaria em tela, o que poderia se configurar no risco de aumento de custo sem o devido aumento de contribuição energética.

4.55. Sendo assim, sugere-se a seguinte redação na minuta de Portaria aqui em análise (SEI nº 0524341):

Art. 20. As ofertas adicionais de geração de energia elétrica enquadradas nos termos desta Portaria não serão utilizadas para fins de revisão da garantia física das UTEs.

4.56. A ENGIE, na sua contribuição, sugere incluir comando sobre exclusão de penalidade por insuficiência de lastro. A empresa destaca que, por se tratar de uma geração adicional e de caráter excepcional, cujo critério de elegibilidade é exceder a própria garantia física declarada pelo MME, essa oferta não possui lastro em sua essência. Logo, avalia que seria inconcebível que haja aplicação de penalidade por insuficiência de lastro para as Usinas que venham a vender energia na proposta aqui em análise. Assim, a ENGIE entende que, apesar de ser questão intuitiva segundo a empresa, é importante que fique explícito na Portaria das diretrizes que a energia comprometida nesta modalidade não seja incluída como requisito, nos termos definido pelas Regras de Comercialização da CCEE, de maneira que não incida penalidade por insuficiência de lastro.

4.57. Avalia-se pertinente essas ponderações da ENGIE, em que pese estar caracterizado, na Portaria, que a geração será liquidada no MCP. Propõe-se a seguinte redação na minuta de Portaria aqui em análise (SEI nº 0524341):

Art. 21. As ofertas adicionais de geração de energia elétrica enquadradas nos termos desta Portaria não serão consideradas pela CCEE no processo de apuração de penalidade por insuficiência de lastro.

4.58. Com o objetivo de apresentar um comando para as instituições envolvidas, no sentido de adotarem providências cabíveis para a execução do disposto na minuta de Portaria aqui em análise (SEI nº 0524341), sugere-se o acréscimo do seguinte artigo:

Art.22. A ANEEL, a CCEE e o ONS deverão adotar as providências cabíveis para a execução do disposto nesta Portaria.

4.59. Por fim, pequenas alterações de forma, como renumeração de parágrafos e artigos, não estão contemplados nesta Nota, pois não alteram o mérito proposto no âmbito da CP.

4.60. Sendo assim, para avaliação do mérito dos demais comandos normativos propostos na minuta de Portaria aqui em análise (SEI nº 0524341), sugere-se a leitura da Nota Técnica nº 6/2021/CGCE/DGSE/SEE (SEI nº 0513091), disponibilizada no âmbito da CP nº 110/2021.

### **Das proposições da CP nº110/2021 não acatadas**

4.61. As justificativas da não aceitação das proposições não destacadas nesta Nota Técnica constam no arquivo denominado "Análise das contribuições - CP nº 110/2021 (SEI nº 0524396)" que será disponibilizado no ambiente de consulta pública do MME, na parte relativa à CP nº 110/2021.

## **5. CONCLUSÃO**

5.1. A submissão da Portaria em Consulta Pública e a etapa de consolidação das contribuições, com novas discussões técnicas, trouxeram elementos que foram capazes de robustecer e mitigar eventuais riscos para a implementação da medida proposta. Assim, não se identificaram óbices do ponto de vista técnico na minuta de Portaria proposta, considerando os aperfeiçoamentos realizados, que vão ao encontro do interesse público pelo aumento da segurança de suprimento de energia elétrica ao SIN.

5.2. Diante do exposto, recomenda-se a publicação da minuta de Portaria em anexo (SEI nº 0524341), que estabelece as diretrizes para a oferta adicional de geração de energia elétrica proveniente de Usina Termelétrica - UTE para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

5.3. Com relação à necessidade de vigência imediata da portaria proposta (SEI nº 0524341), sugerimos a leitura dos itens 5.10.9 a 5.10.12 da Nota Técnica nº 6/2021/CGCE/DGSE/SEE (SEI nº 0513091).

5.4. Propõe-se disponibilizar, no âmbito da CP nº 110/2021, esta Nota Técnica e o documento "Análise das contribuições - CP nº 110/2021 (SEI nº 0524396)".

5.5. Adicionalmente, sugere-se o envio à Consultoria Jurídica (CONJUR) desta Nota Técnica, do documento "Análise das contribuições - CP nº 110/2021 (SEI nº 0524396)" e da minuta de Portaria de Diretrizes (SEI nº 0524341) para a análise da viabilidade jurídica dessa documentação.

5.6. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Fabício Dairel de Campos Lacerda, Coordenador(a)-Geral de Gestão da Comercialização de Energia**, em 16/07/2021, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Romeu Andreatta, Secretário-Adjunto de Energia Elétrica**, em 16/07/2021, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Igor Souza Ribeiro, Coordenador(a)-Geral de Monitoramento do Desempenho do Sistema Elétrico**, em 16/07/2021, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Maria Matos de Alencar Braga, Coordenador(a)-Geral**, em 16/07/2021, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Gazzoni Cepeda, Diretor(a) do Departamento de Gestão do Setor Elétrico**, em 16/07/2021, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silva de Godoi, Diretor(a) do Departamento**



**de Monitoramento do Sistema Elétrico**, em 16/07/2021, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Christiano Vieira da Silva, Secretário de Energia Elétrica**, em 16/07/2021, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanialucia Lins Souto, Assistente**, em 16/07/2021, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0522278** e o código CRC **AE6FF35C**.